

Diário Oficial



Município de Monte Azul Paulista



MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

PODER EXECUTIVO
Atos Oficiais
Decretos

3
3
3

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO N.º 3.574 DE 11 JUNHO DE 2021.

“Dispõe sobre a adequação e manutenção da fase de lockdown no município de Monte Azul Paulista e da outras disposições”.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e;

Considerando a Portaria MS n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Lei Federal n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, na qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria n.º 356 de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a portaria interministerial nº 5, de 17 de março de 2020 que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

Considerando o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020 do Senado Federal na qual reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando o reconhecimento da transmissão comunitária do Coronavírus (Covid-19) em todo o território nacional pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria 454 de 20 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.879/2020, de 20 de março de 2020 do Governador do Estado de São Paulo que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo e dá providências correlatas;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.881/2020, de 22 de março de 2020 o qual institui a quarentena em todo Estado de São Paulo;

Considerando o disposto no Decreto nº 64.994/2020, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre o Plano São Paulo

“Retomada Consciente”, a qual enquadra Monte Azul Paulista na região Administrativa de Barretos/SP, e que o governo de São Paulo através do pronunciamento feito em rede nacional no dia 09 de junho de 2021, no qual estabelece que todo o território do estado de São Paulo mantém-se na fase transição do Plano São Paulo Retomada Consciente com a flexibilização, na qual permanecera até o dia 30 de Junho de 2021, que por ser uma retomada consciente da economia por fases e por regiões conforme prevê o plano, com cuidado, com segurança e dentro dos limites determinados pela ciência e pela medicina e seguindo orientação Monte Azul Paulista esta adotando estas novas medidas de contenção e prevenção;

Considerando as decisões dos Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF que dão autonomia para prefeitos e governadores flexibilizarem setores locais, tendo como protocolos da saúde e fundamentação científica;

Considerando que Monte Azul Paulista tem se orientado pelas medidas preconizadas pela OMS (Organização Mundial de Saúde) a qual reconhece a situação de pandemia do COVID-19, adotado os critérios sugeridos pelo Ministério da Saúde, atuando em concordância com a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de São Paulo e cumprindo determinações da DRS - V (Divisão Regional de Saúde 5), na qual pertencemos que é Barretos e tem tomado todas as devidas providências possíveis para combate a disseminação do COVID-19 e realizado exames para detectar possível contaminação, e que mesmo assim o cenário atual requer atenção especial pelo avanço da pandemia em nosso município, e

Considerando a RECOMENDAÇÃO CORONAVÍRUS, recebida através de Ofício de nº 061/2021 emitida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, na data do dia 16 de abril de 2021, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Flávio José da Costa, PROMOTOR DE JUSTIÇA de Monte Azul Paulista, onde expressamente RECOMENDA ao Município de Monte Azul Paulista que respeite as normas estaduais previstas no PLANO SÃO PAULO;

DECRETA:

Artigo 1º - Este decreto dispõe sobre a implementação de medidas restritivas complementares, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação da COVID-19 no Município;

Artigo 2º - Como forma de se conter a aglomeração de pessoas, fica imposta a restrição de circulação de pessoas das 21h:00min às 05h:00min, até o dia 30 de junho de 2021, passando a vigorar no âmbito do município de Monte Azul Paulista-SP o toque de recolher nesses horários.

Artigo 3º - O funcionamento de supermercados e minimercados deverão observar as seguintes regras:

I – limitação do número de clientes a 01 (uma) pessoa a cada 5m² (cinco metros quadrados) da área total de circulação do estabelecimento;

II – controle de acesso a 01 (uma) pessoa por núcleo familiar, de preferência fora do grupo de risco, sempre que

possível, e

III – orientar e recomendar aos clientes para que não permitam a ida aos supermercados de crianças com idade inferior a 12 anos e também de adultos com idade acima de 65 anos, sempre que possível.

§ 1º. Os supermercados e minimercados devem, ainda, observar e orientar seus funcionários, colaboradores e clientes quanto aos cuidados com higienização de equipamentos e produtos, especialmente nos atendimentos e nos caixas, além de aferir a temperatura corporal de cada indivíduo que tenha acesso ao estabelecimento.

§ 2º. Os supermercados e minimercados devem manter equipe de segurança e de controle próprios para operacionalizar a entrada e saída de clientes, observados os limites previstos nos incisos I e II.

§ 3º. Atingida a lotação máxima, considerada a limitação prevista no inciso II, somente será permitido o ingresso de clientes após a respectiva saída de outros.

§ 4º. Os supermercados e minimercados devem, na medida do possível, incentivar e disponibilizar meios de compra online, com entrega em domicílio, com o objetivo de diminuir o fluxo de pessoas nas dependências físicas do estabelecimento.

§ 5º. Para que seja cumprido o que determina o artigo 2º deste Decreto os comércios supra citados deverão adequar seus horários de atendimentos para que ao iniciar o toque de recolher os mesmos tenham suas portas fechadas sem a ocupação de clientes, funcionários e ou colaboradores, em suas dependências externas e internas.

Artigo 4º Ficam suspensas até o dia 30 de junho de 2021, neste município, as aulas e atividades letivas presenciais com alunos em todas as unidades da rede pública de ensino (municipal e estadual),

Parágrafo único: As redes de ensino privada e filantrópica, incluído cursos técnicos e de aprendizados em geral poderão retomar suas atividades de forma presencial respeitando os protocolos sanitários para contenção do avanço da COVID-19.

Artigo 5º Fica autorizados cultos e atendimentos presenciais em igrejas, templos e demais estabelecimentos religiosos em 30% (trinta por cento) de sua capacidade total por área em metros quadrados.

Artigo 6º - Fica mantido o funcionamento de todos os serviços tido como essenciais, a exemplo de farmácias, laboratórios, açougues, padarias, oficinas, postos de combustíveis, estabelecimentos de serviços e produtos veterinários, dentre outros.

Parágrafo único: Os estabelecimentos citados no caput deste artigo deverão seguir as seguintes normas de protocolos sanitários:

- a). Obrigatoriedade de aferir a temperatura antes do ingresso no local;
- b). Obrigatoriedade no fornecimento de álcool em gel;
- c). Fiscalizar e cobrar a obrigatoriedade de uso de máscara

durante toda a permanência no estabelecimento;

d). Distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas dentro do local, assinaladas no chão dos estabelecimentos;

e). Determinar horário diferenciado para abertura e fechamento dos estabelecimentos;

f). Higienizar os carrinhos e cestas e demais congêneres de compras a cada uso;

g). Realizar anúncios periódicos pedindo que clientes sigam o distanciamento social, usem máscaras e lavem suas mãos, bem como orientar que toquem apenas nos produtos que serão levados/comprados;

h). Sempre que possível, utilizar métodos de pagamentos através de aplicativo, QRCode e outros modelos sem contato físico entre funcionário e cliente;

i). Aumentar o número de caixas preferenciais para atendimento ao público dos grupos de risco,

j). Controlar o fluxo de entrada e saída dos estabelecimentos, de forma que seja respeitado o distanciamento social.

Artigo 7º - Fica liberado o consumo local em bares, lanchonetes, cafés, lojas de conveniência, restaurantes e demais afins, respeitando o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade de seus espaços físicos em metros quadrados sem prejuízo dos serviços de entrega delivery ou atendimento drive thru, ou seja, fica vedado o consumo e pedido no próprio estabelecimento após o início do toque de recolher descrito no artigo 2º deste decreto.

Artigo 8º - Todos os estabelecimentos e comércio em geral, não tidos por essenciais e que contavam com autorização de funcionamento, poderão permanecer com as atividades após os horários previstos, exclusivamente no sistema de delivery (entrega nas residências dos clientes), vedado qualquer atendimento presencial, inclusive na modalidade drive thru (retirada pelos clientes).

Parágrafo Único – Os ambulantes e food trucks não poderão ocupar os espaços públicos anteriormente autorizados após os horários estabelecidos no artigo 2º deste Decreto, podendo apenas funcionar nas suas próprias residências ou defronte delas, e, unicamente no sistema de delivery (entrega nas residências dos clientes).

Artigo 9º - As instituições financeiras, casas lotéricas e agências dos Correios ficam obrigadas a impedir a formação de filas e aglomeração de pessoas nas dependências de seus respectivos estabelecimentos, além de observar e orientar seus funcionários, colaboradores e clientes quanto aos cuidados com a higiene, limpeza, fornecer álcool em gel, não permitir entrada sem o uso devido de máscaras para acesso ao estabelecimento.

Parágrafo Único. Uma vez verificado o princípio de formação de fila e/ou aglomeração, as instituições financeiras e casas lotéricas devem organizar fila externa, em espaço aberto, observado o distanciamento de no mínimo 02 (dois) metros entre uma pessoa e outra.

Artigo 10º - Fica mantido o fechamento dos espaços públicos tanto culturais como poli esportivos. Os demais prédios públicos deverão obedecer as regras pré estabelecidas pela Prefeitura Municipal em seus decretos e incisos vigentes.

Parágrafo Único. As academias particulares poderão ter seu funcionamento com no máximo 10 pessoas por horário, com agendamento prévio de seus alunos, respeitando todas as regras da vigilância sanitária.

Artigo 11º - Ficam proibidas as demais atividades que geram aglomeração, conforme Plano São Paulo de Retomada Consciente.

Artigo 12º - Fica proibido o encontro de pessoas em qualquer horário, nas vias, praças, parques e logradouros públicos, para a pratica de atividades esportivas e reuniões de qualquer natureza, que excedam o limite de 03 (três) pessoas.

Artigo 13º - As forças policiais, agentes de fiscalização e demais autoridades intensificarão a fiscalização das vias e logradouros públicos, estando autorizados, em caso de descumprimento, a procederem com o necessário para a cessação da situação de descumprimento das determinações contidas nesse Decreto, registrando, se necessário, a ocorrência policial com todas as consequências criminais do ato.

Artigo 14º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista-SP, 11 de junho de 2021.

Marcelo Otaviano dos Santos

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura municipal de Monte Azul Paulista, em 11 de junho de 2021.

Carlos Eduardo Pereira de Souza

Agente Administrativo II